



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0159/2013
PAT Nº 0367/2013- SUMATI – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE LUCIANO COUTINHO DE OLIVEIRA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO S. MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 003/2015

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. INCOMPETÊNCIA POR INICIATIVA DA SUMATI.

1. Não está compreendida na competência da Subcoordenadoria de Mercadoria em Trânsito e Itinerância Fiscal - SUMATI a fiscalização de estabelecimento. No caso em tela, a atividade fiscalizatória realizada pelos autuantes apurou irregularidades nas operações comerciais, qual seja a de escrituração de documentos fiscais extrapolando um eventual entorno das atividades de trânsito e itinerância que informam suas atribuições, configurando, dessa maneira, um procedimento indistinguível da fiscalização de estabelecimento, atividade franqueada a vários setores da Secretaria de Tributação, mas não compreendida nas diversas competências do órgão principiante dos procedimentos revelados nos autos. Inquinadas, desta feita, de vício formal as ações declinadas. Cognição do art. 47 do RSET e art. 20, I e II do RPAT. Ac. 121 e 126/14.
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração nulo por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 27 de janeiro de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio S. Medeiros
Relator